



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Índice Sistemático e Artigos relacionados ao assunto

CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência

CAPÍTULO II - Local da Prestação

CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

CAPÍTULO IV - Cálculo do Imposto

SEÇÃO I - Base de Cálculo

SEÇÃO II - Alíquotas

SEÇÃO III - Regime Especial de Recolhimento

SEÇÃO IV - Arbitramento

SEÇÃO V - Regime de Recolhimento por Estimativa

SEÇÃO VI - Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I - Construção Civil

SUBSEÇÃO II - Jogos e Diversões Públicas

Parte I - Disposições Gerais

Parte II - Regime Especial

SUBSEÇÃO III - Agências de Publicidade

SUBSEÇÃO IV - Armazéns Gerais

SUBSEÇÃO V - Intermediação de Negócios

SUBSEÇÃO VI - Transporte de Carga

SUBSEÇÃO VII - Instituições Financeiras e Assemelhadas

SUBSEÇÃO VIII - Exploração de Rodovia

SUBSEÇÃO IX - Serviços Prestados no Território de mais de um Município

SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais

SUBSEÇÃO XII - Planos de Saúde

CAPÍTULO V - Cadastro

SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários

SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto

CAPÍTULO VII - Livros Fiscais

CAPÍTULO VIII - Documentos Fiscais

SEÇÃO I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I - Definição

SUBSEÇÃO II - Informações Necessárias

SUBSEÇÃO III - Emissão

SUBSEÇÃO IV - Documento de Arrecadação

SUBSEÇÃO V - Cancelamento e Substituição de NFS-e

SUBSEÇÃO VI - Programa de Nota Fiscal de Ferreira Gomes

SUBSEÇÃO VII - Geração do Crédito

SUBSEÇÃO VIII - Utilização do Crédito

SUBSEÇÃO IX - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Cupom de Estacionamento

SEÇÃO III - Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos.

SEÇÃO IV - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

SEÇÃO V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais

CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I - Declaração de Instituições Financeiras - DIF

SEÇÃO II - Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

SEÇÃO III - Normas Comuns às Declarações Fiscais

CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO XI - Isenções

SEÇÃO I - Transporte Coletivo de Passageiros

SEÇÃO II - Moradia Econômica

SEÇÃO III - Habitação de Interesse Social

SEÇÃO IV - Profissionais Liberais e Autônomos

SEÇÃO V - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

SEÇÃO VII - Serviços prestados a entes públicos

CAPÍTULO XII - Incentivos Fiscais

SEÇÃO I - Projetos Culturais

CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

CAPÍTULO XIV - Disposições Transitórias

CAPÍTULO XV - Disposições Finais

Modelos do Regulamento do ISS

Modelo 1 - Livro Registro de Termos de Ocorrências

Modelo 2 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Modelo 3 - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 268/2014 – GAB/PMFG 05 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe a presente Lei sobre a Regulamentação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no âmbito da Jurisdição do Município de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, cujo objetivo é uniformizar procedimentos fiscais da Tributação, Fiscalização, Arrecadação e Administração, quanto ao controle desta exação prevista no artigo 156, inciso III da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 1966, lei Complementar 116 de 2003, Lei Complementar das Empresas do Simples Nacional nº 123 de 15 de dezembro de 2006 Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009, Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 Alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, assim como ordenar as diretrizes quanto as exigências no cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo e demais disposições relacionadas ao tributo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Fica criado nos termos desta Lei, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Ferreira Gomes.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foi integrado no Sistema Tributário do Município de Ferreira Gomes considerando o disposto no artigo 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 e com fulcro no Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 1966, na Lei Complementar Nacional nº 116 de 31 de julho 2003; Lei Complementar 123 de 15 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e na Lei Complementar Municipal nº 267 de 30 de dezembro de 2014.

Parágrafo único: Compõem esta Lei da lista de serviços codificadas por atividade econômica constante da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, a seguir:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS PARA EFEITOS DE COBRANÇA DO ISSQN NO ÂMBITO DA
JURISDIÇÃO DE FERREIRA GOMES/AP – LC 116/2003.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO - CONGLOMERADO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
1	Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortóptica. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>
5	<p>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>
6	<p>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.</p>
7	<p>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 - Demolição. 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo</p>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>tomador do serviço.</p> <p>7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 - Calafetação.</p> <p>7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>
8	<p>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>
9	<p>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).</p> <p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p>
10	<p>Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento</p>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 - Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>
11	<p>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>
12	<p>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 - Programas de auditório.</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.</p> <p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 - Execução de música.</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>
13	<p>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>
14	<p>Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e serralheria.</p>
15	<p>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p>



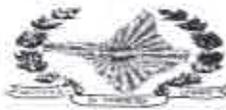
ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").</p> <p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>
16	<p>Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p>
17	<p>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	<p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia ("franchising").</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 - Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 - Advocacia.</p> <p>17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 - Auditoria.</p> <p>17.16 - Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 - Estatística.</p> <p>17.21 - Cobrança em geral.</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>
18	<p>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>
19	<p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos,</p>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

	cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênios funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social. 27.01 - Serviços de assistência social.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia. 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia. 36.01 - Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA DA NÃO INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE
INCIDÊNCIA.

Seção I
Do Fato Gerador, da Incidência e da não Incidência

Art. 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no artigo 2º deste regulamento, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os serviços previstos na lista ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 4º. O Imposto não incide sobre:

I - nas explorações econômicas de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do local de Incidência

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país e tornado ou intermediada por pessoa física ou jurídica estabelecida no Município;

II - Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

III - Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

IV - Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

V - Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

VI - Na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

VII - Na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

VIII - Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

IX - No controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

X - No florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XI - Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XII - Na limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – Na guarda ou estacionamento do bem no caso de serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 3º deste regulamento;

XIV – Na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do artigo 3º deste regulamento;

XV - No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XVI - Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XVII - No Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XVIII - No estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XIX - Em feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento;

XX - No porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento.

§ 2º. No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 e 22.01 de que trata o caput do artigo 3º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão no seu território:

I – Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não;

II – Da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas ou fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 3º deste regulamento.

Art. 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador de serviços que configure unidade econômica ou profissional é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 7º. O sujeito passivo que exercer mais de uma das atividades relacionadas no caput do Art. 1º deste diploma legal estará sujeito à incidência de imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo obedecendo o disposto do artigo (base de cálculo e alíquota correspondente).

CAPÍTULO II

Seção I

Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

Art. 8º. Contribuinte é o prestador do serviço.

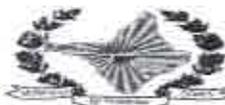
§1º. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

§ 2º. Os contribuintes a que se refere o caput do artigo são:

I - pessoas físicas com profissões regulamentadas ou não;

II - as pessoas jurídicas;

III - as empresas individuais.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

IV – as empresas enquadradas no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123 de 2006 e alterações posteriores.

§ 3º. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não pelo período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 60).

§ 4º. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada são tributadas pelo imposto de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 55).

§ 5º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (CF, art. 173, § 1º, e Lei n.º 6.264, de 18 de novembro de 1975, artigos. 1º a 3º).

§ 6º. Salvo disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada nesta Lei, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo.

§ 7º. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso II do artigo anterior:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 27, Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, art. 42, e Lei n.º 6.264, de 1975, art. 1º);

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 76, Lei n.º 4.131, de 1962, art. 42, e Lei n.º 6.264, de 1975, art. 1º);

III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 76).

IV – E as disposições contidas nos artigos 966 e seguintes da Lei 10.406 de 2002 – Código Civil, considerando a formação por espécie da unidade econômica.

§ 8º. As empresas individuais mencionadas no inciso III do caput do artigo, para os efeitos do imposto, são equiparadas às pessoas jurídicas conforme Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979.

§ 9º. São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, artigos 1.º e 3.º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

IV - As disposições constantes do artigo 980 e seguintes da Lei 10.406 de 2002

§ 10º. O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "a", e Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3.º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6.º, alínea "g").

Art. 9º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto, desde que estabelecidos no Município de Ferreira Gomes na forma de obrigação estabelecidas neste regulamento, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os seguintes serviços:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

- a) - descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes;
- b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes por prestadores de serviços estabelecidos fora deste Município.
- c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento a elas prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- III** - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;
- IV** - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- a) quando resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município Ferreira Gomes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;
- c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;
- V** - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ferreira Gomes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
- VI** - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ferreira Gomes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
- a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Ferreira Gomes;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes por prestadores de serviços estabelecidos dentro Município de Ferreira Gomes;

VII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Ferreira Gomes;

VIII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ferreira Gomes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;

IX - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;

X - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;

XI - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Ferreira Gomes, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de outros Municípios mencionado no artigo 69 deste regulamento.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput" deste artigo.

§ 2º. O disposto no inciso II e XIII do "caput" deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ferreira Gomes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Ferreira Gomes.

§ 3º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal e regulamentar nas normas tributárias, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 22 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3º e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

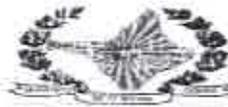
§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota também de 5% determinada no artigo 22 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Os serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V dessa diploma legal para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota aplicável, assim como o dispositivo da Lei a que se refere;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006, normalmente;

§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 9º. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso XIII do "caput" deste artigo terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10º. Sem prejuízo do disposto no artigo 13º deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Ferreira Gomes;

II - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Ferreira Gomes;

III - gozar de imunidade;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

IV- for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, inclusive na hipótese de retenção prevista no inciso XIV do artigo 9º deste regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, por meio de despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, obrigatório para a condição de que trata o inciso IV, ou declaração cadastral.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 11º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 13º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 14º. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

deste regulamento, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo;

Art. 15º. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que este regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único: Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito será considerado autônomo, para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 16º. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único: O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 17º. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 18. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO III
Cálculo do Imposto

Art. 19. Observadas as normas estatuídas no presente regulamento e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no âmbito do Município, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Seção I
Base de Cálculo

Art. 20. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando as disposições específicas constantes deste regulamento e os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 21. Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo (Pessoa Física), o Imposto Sobre Serviços terá como base de tributação as tabelas I e II, de



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

acordo com a qualificação profissional. E os valores obtidos a cada mês serão acumulados no trimestre para efeitos de recolhimento.

I – a tabela I, será aplicada quando os serviços forem realizados por profissionais de Nível Superior (advogados, médicos, contadores, engenheiros, odontólogos, etc.).

TABELA I

FAIXA DE VALORES DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	PARCELA DE AJUSTE
ATÉ 05 SALÁRIOS MÍNIMOS	ISENTO	-
05 SM e fração a 10 SM	4%	10% ,4%
10 SM e fração a 15 SM	4%	-
15 SM e fração a 20 SM	4%	-
Acima de 20 SM e fração	4%	-

II – a tabela II será aplicada quando dos serviços realizados pelos demais profissionais autônomos, não compreendidos como de nível superior.

TABELA II

FAIXA DE VALORES DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	PARCELA DE AJUSTE
ATÉ 05 SALÁRIOS MÍNIMOS	ISENTO	-
05 SM e fração a 10 SM	4%	15% - 4%
10 SM e fração a 15 SM	4%	-
15 SM e fração a 20 SM	4%	-
Acima de 20 SM e fração	4%	-

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio sujeito passivo, para efeitos do caput do artigo, o executado pessoalmente pelo próprio contribuinte, com auxílio de até dois empregados.

Seção II
Alíquotas

Art. 22º. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% para todos os serviços informados no caput do artigo 2º deste regulamento, exceto nos casos relativo ao artigo 21 e §2º do artigo 22, das regras contidas do artigo 34 que tratam da Construção Civil referente às atividades econômicas 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19, quando o contribuinte opte pela alíquota diferenciada e as empresas enquadradas no Simples Nacional referente à Lei Complementar 123 de 2006 e alterações posteriores e demais disposições específicas constantes neste código.

§ 1º. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço indicada no artigo 20 deste Regulamento.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados pelo contribuinte no caso dos profissionais autônomos ou das sociedades de profissionais enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata o artigo 2º deste regulamento, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas, considerando o disposto do artigo 21 e 22 deste Regulamento.

§ 3º. O contribuinte deverá apresentar na forma prevista neste regulamento quando exigível das empresas, escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das diversas atividades econômicas e no caso dos profissionais autônomos documentos fiscais ou documentos equivalentes que também diferenciam os serviços por atividades exercidas.

**Seção IV
Arbitramento dos preços dos serviços**

Art. 23. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

**Seção V
Regime de Recolhimento por Estimativa**

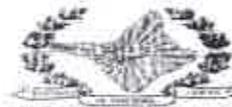
Art. 24. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte e suas peculiaridades e ainda considerando a atividade econômica exercida no mercado.

Art. 25. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 24 deste regulamento, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 26. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.

Art. 27. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - restituída, mediante requerimento na forma deste regulamento.

Art. 28. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constata omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 29. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º. O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecido na notificação.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 31. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 32. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 33. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VI

Das Disposições Específicas por atividade econômica e diferenciadas para efeitos de tributação do ISSQN

**Subseção I
Construção Civil**

Art. 34. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelos prestadores de serviços e desde que tais deduções constem na Nota Fiscal correspondente aos serviços prestados e aqueles materiais foram efetivamente consumidos;

§ 1º. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e e ou outros documentos fiscais.

§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 22 correspondente a atividade deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o §2º deste artigo, o Imposto será calculado e incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

- I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 6º. Todo o material deduzido deverá ser comprovado sua efetiva incorporação ao bem através das planilhas de consumo com entrada e saída do almoxarifado e considerando ainda o cronograma da construção e constante do Contrato de Empreitada que obrigatoriamente deverá ser disponibilizado ao fisco municipal.

Art. 35. A opção do contribuinte, o mesmo poderá substituir as deduções de que trata o artigo 34, aplicando a alíquota reduzida de 4% sobre o valor total do serviço, sem ter que prestar maiores informações exigidas neste dispositivo, a não ser informar nos documentos fiscais emitidos o enquadramento deste artigo.

§ 1º. Esta sistemática terá a validade de seis meses, findo esse prazo o contribuinte poderá:

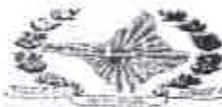
- I - retornar a melhor opção que lhe convir.
- II - Antes desse prazo (seis meses) também o contribuinte poderá desistir se houver desvantagem.
- III - O contribuinte após seis meses somente poderá permanecer e optar nessa sistemática de redução, caso apresente ao fisco municipal planilhas de cálculos em que fique demonstrado que as deduções são iguais ou superiores a este percentual reduzido para efeitos de cálculo do ISSQN.

Art. 36. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único: Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Finanças, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção previstas neste Regulamento, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ou sobre o Imposto Territorial Rural sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU ou ITR referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II

Jogos, Shows Artísticos e demais Diversões Públicas.

Parte I

Disposições Gerais

Art. 38. A base de cálculo do Imposto incidente sobre jogos, shows artísticos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

Parágrafo único: O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 39. Os estabelecimentos de diversões públicas, onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão documento fiscal segundo as normas deste regulamento.

Art. 36. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único: Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética.

Art. 40. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 41. O contribuinte deverá solicitar autorização para utilização de ingressos, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 42. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:

I - denominação "Ingresso de Diversão Pública";

II - número de ordem do ingresso;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - a (s) data (s) a que se refere (m);

VII - nome, endereço e inscrição no CCSM e CPF ou CNPJ do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º. Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Havendo mais de um promovente, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 3º. A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999.

Art. 43. A Administração Tributária poderá exigir a adoção de urna especial para o depósito dos ingressos, lacrada pela unidade competente, e que somente será aberta por pessoa autorizada.

Parágrafo único: Os ingressos relativos aos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Os contribuintes não estabelecidos no Município Ferreira Gomes deverão efetuar o recolhimento antecipado do Imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, apresentando o respectivo comprovante no ato da solicitação de autorização de que trata o artigo 38 deste regulamento.

Art. 45. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado, com base em pauta mínima de preços ou estimativa, fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças de acordo com o estatuído no presente regulamento.

Parágrafo único: A pauta a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator de identificação da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 46. Quando forem prestados os serviços de venda de "poules" referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas de sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das "poules" ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos, devidamente comprovados.

Parte II
Do Regime Especial

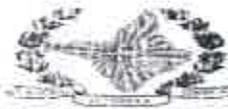
Art. 47. A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o recolhimento do Imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

§ 1º. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo.

§ 2º. O regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária especialmente se ficar comprovado práticas lesivas que o contribuinte esteja utilizando para se eximir dos recolhimentos a menor dos tributos e ou não estiver cumprindo a rigor com as normas do regime.

Art. 48. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento instruído com todos os elementos necessários.

§ 1º. Tratando-se de solicitação de regime especial para recolhimento do Imposto, o pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do seu montante, a ser depositado antecipadamente, observado o § 2º deste artigo, e em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O depósito a que se refere o § 1º deste artigo será fixado pela Administração Tributária em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do montante do Imposto previsto.

§ 3º. Até dois dias úteis antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. O eventual saldo remanescente deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do evento.

Art. 49. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do Imposto.

Subseção III
Agências de Publicidade

Art. 50. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, "fees", criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

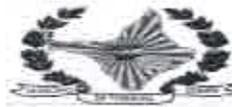
Parágrafo único: Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência.

Subseção IV
Armazéns Gerais

Art. 51. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único: Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nem emitir a respectiva nota fiscal.

Art. 52. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do "Diário Oficial" que as publicou.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção V
Intermediação de Negócios**

Art. 53. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I** - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II** - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III** - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

**Subseção VI
Transporte de Carga**

Art. 54. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I** - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes e Serviços do Município;
- II** - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração tributária na forma estabelecida neste regulamento.

**Subseção VII
Instituições Financeiras e Assemelhadas**

Art. 55. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido, a título do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção VIII
Exploração de Rodovia**

Art. 56. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o Imposto devido ao Município Ferreira Gomes será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Ferreira Gomes.

**Subseção IX
Serviços Prestados no Território de mais de um Município**

Art. 57. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Ferreira Gomes.

**Subseção X
Suporte Técnico em Informática**

Art. 58. Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital - FUMID poderão descontar do valor mensal do Imposto devido, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do Imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses, devendo o saldo do Imposto ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 2º. O Conselho Gestor do FUMID emitirá comprovante de doação ao referido fundo, em favor do doador, indicando, dentre outros, o valor recebido e a data.

§ 3º. A concessão do desconto será efetuada na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Subseção XI
Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Art. 59. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Parágrafo único: Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Subseção XII
Planos de Saúde

Art. 60. Quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do artigo 2º.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o prestador de serviços deverá apresentar Declaração do Plano de Saúde - DPS, informando o valor das deduções, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 22 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o §2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV
Cadastro

Seção I
Cadastro de Contribuintes e Serviços do Município.

Art. 61. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes e Serviços do Município - CCSM.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento devem se inscrever no CCSM, ainda que não estabelecidos no Município de Ferreira Gomes.

§ 2º. Os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Ferreira Gomes, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no CCSM, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ferreira Gomes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de Ferreira Gomes, estão obrigados a proceder à sua inscrição no CCSM.

Art. 62. O CCSM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 63. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCSM, dentro do prazo de 10 (de) dias, úteis contado da data de início da atividade.

§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 64. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os requerimentos de inscrição cadastral, atualização de dados e cancelamento no CCSM, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 65. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único: A comprovação da condição de inscrito no CCSM e os demais dados cadastrais próprios serão indicados na respectiva Ficha de Dados Cadastrais - FDC, obtida pelo sujeito passivo mediante consulta à Internet ou diretamente no Órgão Tributário do Município.

Art. 66. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 67. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCSM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência de tal evento.

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCSM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.

Art. 69. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento da inscrição serão feitos na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, onde o sujeito passivo declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações constantes do requerimento.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

SEÇÃO II

Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

Art. 71. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Ferreira Gomes, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 3º. A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada por meio da Internet ou diretamente no Órgão tributário do Município.

§ 4º. A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º. O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º. Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§ 7º. Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§ 8º. O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município ou pela internet através do sítio desta Prefeitura.

§ 9º. O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Físicas – CPF.

§ 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Ferreira Gomes tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no §12 deste artigo.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com as Delegacias de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Ordem Tributária de que trata a Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

**CAPÍTULO V
Recolhimento do Imposto**

Art. 73. O sujeito passivo deve recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até 5º (quinto) dia útil de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

I - relativamente aos serviços prestados pelos contribuintes:

- a) descritos no artigo 74 deste regulamento e sujeitos ao regime especial de recolhimento do Imposto de que trata o artigo 22 deste regulamento;
- b) sujeitos aos demais regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
- c) não estabelecidos no Município de Ferreira Gomes prestadores dos serviços de diversões públicas, nas condições da legislação vigente;

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município Ferreira Gomes, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos dos incisos I, II e VII do artigo 5º e do artigo 9º deste regulamento;

III - o sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 2º deste regulamento, que deve recolher o Imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 74. Em relação ao Imposto devido pelas sociedades constituídas na forma do artigo 249 do Código Tributário do Município, considera-se ocorrido o fato gerador com a prestação de serviços, mesmo no mês de início das atividades.

§ 1º. As sociedades constituídas na forma do artigo 249 do Código Tributário do Município devem recolher o Imposto trimestralmente, calculado na conformidade do § 2º do artigo 22 deste regulamento, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela a seguir:

Trimestre: Vencimento do Imposto em:

Janeiro, fevereiro e março 10 de abril

Abril, maio e junho 10 de julho

Julho, agosto e setembro 10 de outubro

Outubro, novembro e dezembro 10 de janeiro

§ 2º. Para fim de preenchimento do documento de arrecadação, considera-se mês de incidência o último de cada trimestre.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O Imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não seja exercida ou exercida apenas em parte do período considerado.

§ 4º. Na hipótese de cancelamento de inscrição no CCSM.

§ 5º. Quando o início de atividade de que trata o "caput" deste artigo ocorrer no último mês do trimestre, caso haja serviços com a incidência do ISSQN, o vencimento da exação ocorrerá na mesma data de vencimento como se fosse um trimestre regular.

§ 6º. Aplica-se esta mesma regra para os profissionais autônomos como prevista no artigo 21 desta lei instituidora e regulamentadora.

Art. 75. A Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 73 deste regulamento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 76. A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de Ferreira Gomes, exceto em caso de parcelamentos que será sempre no último dia útil do mês a que se refere.

§ 1º. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas federais localizado no domicílio fiscal do contribuinte ou responsável.

§ 2º. Inexistindo, no domicílio fiscal do contribuinte, estabelecimento bancário autorizado, o pagamento ou recolhimento será feito em estabelecimento bancário autorizado existente na área de atuação da Secretaria de Finanças do Município a que estiver jurisdicionado.

§ 3º. A arrecadação far-se-á na forma estabelecida pelo chefe do executivo Municipal, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal.

§ 4º. O documento de arrecadação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria de Finanças e sua utilização pelo contribuinte, procurador ou fonte pagadora far-se-á de acordo com instruções específicas em normas regulamentares e ainda ao disposto do artigo 95 deste regulamento.

§ 5º. Nos documentos de arrecadação, o contribuinte, ou a fonte pagadora, indicará o código do tributo, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, além de outros elementos qualificativos ou informativos.

§ 6º. Quando se tratar de contribuinte residente ou domiciliado no exterior, será indicado o número de inscrição no CPF ou CNPJ do procurador ou da fonte.

§ 7º. É permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processo mecânico, desde e que fique assegurado pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

responsabilidades e previstas nas mesmas informações como se fosse de um documento de arrecadação quando quitado nas demais formas.

CAPÍTULO VI
Livros Fiscais

Art. 77. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o seguinte livro fiscal: Livro Registro de Termos de Ocorrências (modelo a ser regulamentado).

Parágrafo único: O livro fiscal de que trata este artigo obedecerá ao modelo que será regulamentado posteriormente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 78. Ultimada a respectiva inscrição no CCSM, o contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único: Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Art. 79. O Livro de Registro de Termos de Ocorrências destina-se à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente.

Art. 80. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. Para os efeitos do §2º deste artigo, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 20 (vinte) dias após se esgotarem.

Art. 81. Os contribuintes do Imposto que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, livros fiscais distintos.

Art. 82. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou na repartição, a critério da



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

autoridade fiscal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

**CAPÍTULO VII
Documentos Fiscais**

Art. 83. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou outro documento fiscal que substitua estes, aprovados por este regulamento inclusive em situação de contingenciamento em obediência ao disposto do artigo 88, parágrafo 7º.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos todos os requisitos da legislação em vigor e deste regulamento.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 117 deste regulamento;

§ 3º. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Ferreira Gomes que estiverem inadimplentes em relação ao recolhimento do ISSQN terão restrições na emissão de NFS-e e ou documentos fiscais equivalentes previstos neste regulamento.

Art. 84. Na contratação de cada serviço pelas pessoas jurídicas e ou por qualquer contratante, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica ou documentos fiscais equivalentes do Tomador/Intermediário de Serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, nas hipóteses previstas no artigo 107 deste regulamento, em modelo estabelecido posteriormente pela Secretaria Municipal de Finanças.

**SEÇÃO I
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e**

**SUBSEÇÃO I
Definição**

Art. 85. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Subseção II
Informações Necessárias**

Art. 86. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - valor do crédito gerado, quando for o caso;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN quando for o caso;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Ferreira Gomes, quando for o caso;

XV - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Ferreira Gomes" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§ 4º. Eventuais informações complementares deverão ser anotadas no campo "Discriminação do Serviço".

§ 5º. O intermediário de serviço poderá ser identificado na NFS-e, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Subseção III
Emissão**

Art. 87. A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 88. Os prestadores de serviços inscritos no CCSM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. Para as pessoas físicas, a opção de que trata o "caput" será disciplinada por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "<http://www.ferreiragomes.ap.gov.br>", mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso ou diretamente no referido Órgão no caso de contingenciamento previsto neste regulamento conforme §7º.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 4º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 5º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.

§ 6º. Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF, vedada a geração do crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento.

§ 7º. Enquanto não for implantado no Município de Ferreira Gomes o Sistema Eletrônico de Autorização para Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e caso ocorra outros impedimentos de força maior para a emissão desses documentos fiscais, toda a documentação será autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 89. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.ferreiragomes.ap.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para os serviços de diversões públicas em que haja a obrigatoriedade de emissão de ingresso, nos termos do artigo 37 deste regulamento.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º. A utilização do certificado digital poderá ser obrigatória, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 90. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS (Recibo Provisório de Serviço), que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento conforme § 7º do artigo 88.

Art. 91. Alternativamente ao disposto no artigo 90 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 92. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, ou emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 102 e 103 deste regulamento, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, exceto se emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 102 e 103 deste regulamento, quando fica dispensada a emissão da 2ª (segunda) via.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ou eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 102 e 103 deste regulamento.

§ 3º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 93. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS.

§ 1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, exceto se o emitente for obrigado à emissão eletrônica por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 102 e 103 deste regulamento.

§ 2º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 3º. Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 94. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 91 deste regulamento.

§ 6º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line, ou;

II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo regulamentar.

**Subseção IV
Documento de Arrecadação Municipal de Ferreira Gomes - DAMFG**

Art. 95. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema ou em caso excepcional quando ocorrer situações contidas no parágrafo 7º do artigo 88 deste regulamento.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I - aos responsáveis tributários, tratados no artigo 6º deste regulamento, quando o prestador de serviços deixarem de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ferreira Gomes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o Imposto retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às ME, EPP ou MEI optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados;

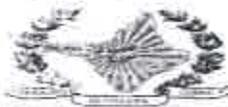
IV - às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DIF, que deverão utilizar o documento de arrecadação disponível no endereço eletrônico: <http://www.ferreiragomes.gov.br>;

V - às sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, relativamente aos serviços prestados.

**Subseção V
Cancelamento e Substituição de NFS-e**

Art. 96. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único: Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. A NFS-e poderá ser substituída na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e considerando as disposições deste regulamento.

Subseção VI
Programa Educador da Nota Fiscal de Ferreira Gomes

Art. 98. O Programa Educador da Nota Fiscal de Ferreira Gomes tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Finanças de Ferreira Gomes disciplinara a execução do Programa Educador da Nota Fiscal de Serviços em Ferreira Gomes e poderá, atendidas as demais condições previstas neste regulamento:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

II – Também se aplica aos demais documentos fiscais obrigatórios e previstos neste regulamento desde que tenham controle específico e registrados na Secretaria de Finanças do Município.

Seção I
Disposições Gerais da Emissão da Nota Fiscal

Art. 100. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico, exceto microempreendedores individuais - MEI optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI na forma da Lei Complementar 123 de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º. A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art.101. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes.

Parágrafo único: Após transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 102. O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 103. O Imposto não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Quando da emissão da NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 2º.

§ 2º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será disciplinado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 104. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município de que trata o artigo 119, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Seção II

Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Eletrônicos.

Art. 105. Os contribuintes definidos pela Secretaria Municipal de Finanças deverão utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos.

Parágrafo único: O equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos destina-se à emissão e transmissão de RPS eletrônico e à realização de controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitas ao Imposto.

Art. 106. A utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção III

Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

Art. 107. A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas em geral inclusive intermediárias de serviços por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido fora do Município de Ferreira Gomes, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de Ferreira Gomes que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

III - quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de Ferreira Gomes, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de Serviços do Município - CCSM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, a simples emissão da NFTS substituirá a obrigatoriedade de consulta ao Cadastro de Contribuintes de outros Municípios - CCM exigidos neste regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, quando os serviços forem tomados por fundos de investimento ou clubes de investimento, a NFTS deverá ser emitida pelo seu administrador.

Art. 108. A NFTS deverá ser emitida:

I - até a data da liquidação da despesa referente a serviços tomados pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ferreira Gomes bem como suas autarquias, fundações e pelas empresas públicas municipais dependentes, exceto nos casos de serviços tomados por meio do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em que a data deverá obedecer aos prazos determinados nos incisos II e III deste artigo;

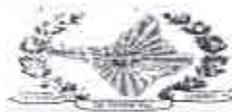
II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos casos em que houver a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador ou intermediário do serviço;

III - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos demais casos.

Parágrafo único: O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, está desobrigado da emissão da NFTS.

Art. 109. O valor devido a título de ISSQN não pago ou pago a menor pelo tomador ou intermediário de serviços, quando responsável tributário, relativo às NFTS emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município, juntamente com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir norma complementar necessária à implementação do disposto nos artigos 117 e 129 deste regulamento.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 111. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir um documento fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTA pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 112. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir documentos fiscais distintos quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de Ferreira Gomes.

Parágrafo único: O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTA pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 113. Na prestação de serviço previsto em um dos incisos I a XX do artigo 2º deste regulamento, deverá ser informado no campo "Discriminação do Serviço" da NFS-e o local a que se refere o inciso correspondente.

Art.114. Os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 115. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos fiscais autorizados por este regulamento que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

CAPÍTULO VIII
Declarações Fiscais

Art. 116. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Ferreira Gomes, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Finanças expedirá normas complementares ao fiel cumprimento do disposto do caput deste artigo para cada espécie de declaração.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Declaração de Instituições Financeiras - DIF

Art. 117. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo mesmo sendo filial são obrigadas à apresentação da DIF a não ser que toda a movimentação de serviços prestadas no município tenha sido informado e de fácil identificação na Declaração apresentada de forma centralizada em outro Município onde localiza a matriz.

Seção II

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

Art. 118. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Ferreira Gomes, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Seção III

Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 119. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pago ou pago a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração,



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

CAPÍTULO IX
Infrações e Penalidades

Art. 120. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, conforme escalonamento a seguir, sobre o valor do Imposto, até o limite de 12% (doze por cento).

- I - Atraso até 30 dias 4%;
- II - atraso de 31 dias a 120 dias, 6%;
- III - atraso de 121 dias até 240 dias, 8%;
- IV - atraso acima de 240 dias 12%.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo, sempre observando as prerrogativas legais do contribuinte mesmo nessa modalidade de lançamento poder quitar o imposto em atraso considerando as prerrogativas dos parágrafos 6º e 7º do artigo 87 do Código Tributário Municipal:

§3º Recai-se ainda sobre o tributo em atraso, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

§ 4º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 5º Os juros previstos no inciso §3º deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 6º Na hipótese da taxa de juros mencionada no §3º deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pelo Município.

§ 7º A multa de mora prevista no *caput* deste artigo são aquelas que o contribuinte de forma espontânea procura a repartição para saldar sua dívida junto ao poder municipal no que tange aos impostos, taxas e contribuições em atraso.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 121. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado durante a ação fiscal ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;

II - de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

V - de 70% (setenta por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em trinta e três por cento valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 10% (dez por cento), no prazo para defesa;

II - de 10% (dez por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, será devidamente atualizado pela taxa Selic, a parit do mês seguinte ao do vencimento e será acumulada até o mês do pagamento conforme disposição legal preconizada no artigo 89 do Código Tributário do Município de Ferreira Gomes.

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art.122 O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 123 As infrações indicadas nesta seção e subseções constantes deste capítulo são aquelas atinentes às obrigações de fazer ou não fazer considerando as peculiaridades de cada situação que ensejam a obediência às normas fiscais.

Subseção I Cadastro

Art. 124 O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 30% (trinta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

**Subseção II
Escrita Fiscal**

Art. 125 O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

d) quando a Junta Comercial do Estado do Amapá, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III- R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; I

IV - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 1º As multas prevista nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas prevista nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 2% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 126 O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da retenção ou apreensão conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 3º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128 Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 10% (dez por cento);

V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 20% (vinte por cento);

VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 30% (trinta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 3º do artigo 126 desta Lei instituidora e regulamentar.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 129 As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

I - de 40% (quarenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

Seção III

Da atualização e demais consectários legais

Art. 130. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

§1º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§2º. Os juros de mora serão calculados (Artigo 87, inciso I, parágrafos 1º ao 3º do Código Tributário do Município):

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

III - os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

IV - na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.

V - os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora prevista neste Regulamento

VI - Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 5º).

VII. Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal ou instituição financeira determinada pela justiça, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

Art. 131. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido assim como os juros e atualização.

Seção IV

Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial

Art. 133. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n^o 5.172, de 1966 (Lei n^o 9.430, de 1996, art. 63).

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Lei n^o 9.430, de 1996, art. 63, § 1^o).

Controle dos Rendimentos Provenientes da Prestação de Serviços

Capítulo X

Fiscalização do Imposto

Seção I

Competência

Art. 134 A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Agentes Fiscais do Município, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Código Tributário do Município).

§ 1^o A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Agente Fiscal do Município no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza lavrando, quando for o caso, o competente termo (Código Tributário do Município).

§ 2^o A ação do Agente Fiscal do Município poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 3^o A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Agente Fiscal do Município de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo servindo de subsídios para uma nova Ação fiscal nos limites da jurisdição do domicílio.

Seção II

Reexame de Período já Fiscalizado

Art. 135. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Prefeito Municipal (Código Tributário do Município).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Fiscalização no Curso do Período de Apuração

Art. 136. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes da ocorrência do fato gerador do imposto (Código Tributário do Município).

Seção IV

Denúncia de Terceiros

Art. 137. O disposto neste Capítulo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por terceiros.

Parágrafo único: A denúncia será formulada por escrito e conterá, além da identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Seção V

Ação Fiscal

Acesso ao Estabelecimento

Art. 138. A entrada dos Agentes Fiscais do Município nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

Seção VI

Exame de Livros e Documentos

Art. 139. Os Agentes Fiscais do Município procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, Notas Fiscais, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Código Tributário do Município).

Art. 140. O disposto no artigo anterior não exclui a competência Prefeito Municipal para determinar, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos Agentes Fiscais do Município (Código Tributário do Município).

Art. 141. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Código Tributário do Município).



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VII
Retenção de Livros e Documentos**

Art. 142. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Código Tributário do Município).

§ 1º Constituinto os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Código Tributário do Município).

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Código Tributário do Município).

**Seção VIII
Lacração de Móveis, Depósitos e Arquivos**

Art. 143. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização (Código Tributário do Município).

**Seção IX
Embaraço e Desacato**

Art. 144. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Agentes Fiscais do Município no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos, na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador de Justiça pela repartição competente (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: Considera-se como embaraço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Livro Caixa, o Livro Registro das Notas fiscais de Serviços e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa e imprescindíveis para apuração do ISSQN.

**Seção X
Apoio à Fiscalização**

Art. 145. No caso de embaraço ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais federais, estaduais ou municipais, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção (Lei nº 5.172, de 1966, art. 200 e Código Tributário do Município).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI

Isenções

Seção I

Moradia Econômica

Art. 146. São isentas do Imposto às construções e reformas de moradia econômica, nos termos da Lei a ser definida.

§1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar cumulativamente os requisitos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e não possuir outro imóvel no Município de Ferreira Gomes.

§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

§ 5º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica, nos termos da lei a ser definida.

Capítulo XII

Seção I

**Do pagamento indevido ou a maior como restituir ou compensar
Do Pagamento Indevido e da Restituição**

Art. 147. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 148 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 149 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção e com atualização pelos índices oficiais, considerando como marco inicial o mês seguinte ao pagamento ou desconto indevido.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela taxa selic pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento, para o pagamento de tributos e contribuições em atraso pelos contribuintes.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 150 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 151 O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (dias) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único: A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 152 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da possibilidade de compensação e as condicionantes

Art. 153 A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único: A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município desde que autorizado por este.

Art. 154 A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155 A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (dias) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.